COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 153/2022

Autor: Vereador Joceval Rodrigues

Ementa: Institui reserva de vagas para mulheres em seleções de trabalho/ emprego que tenham como pré-requisito Habilitação de categoria A, D e/ ou E, no município de salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Joceval Rodrigues, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada institui reserva de vagas para mulheres em seleções de trabalho/ emprego que tenham como pré-requisito Habilitação de categoria A, D e/ ou E, no município de salvador

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, ''parcerias Públicas e Privadas e ou instituindo formas que façam as empresas, os setores da Sociedade e a quem mais interessar possa disponibilizar vagas e ou cotas nas mais Variadas Frentes de Trabalho (Públicos, Privados e Filantrópicos) direcionadas as mulheres.''

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

A proposição legislativa em análise embora apresentada com o objetivo nobre, viola o artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como contraria preceitos da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) e a Lei Complementar nº 95/1998.

Compre salientar, primeiramente, o quanto disposto na Lei nº 13.874/2019, em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2° São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e"
"Art. 3° São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;"

Desta forma, no presente projeto em análise, precisamente em seus artigos 1°, é objetivado reserva de 30% das vagas em seleções de trabalho/ emprego que tenham como pré-requisito Habilitação de categoria A, D e/ou E. Além disso, 1/3 destas selecionadas para mulheres egressas do sistema prisional.

Assim, é evidente que a presente proposta apresenta intervenção direta do poder público no exercício da atividade econômica na seara privada, o que é interdito pelos preceitos da Lei de Liberdade Econômica.

Após a devida análise, em observância ao exposto pelo Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 153/2022.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator